



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa m a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem vertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.” (NR)

“Art. 25

I - a prestação de assistência pelo Estado (art. 10) pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua liberação.”



(NR)

“Art. 59

§ 1º A decisão será motivada.

§ 2º No procedimento disciplinar, é assegurada ao preso a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública, a fim de lhe garantir defesa técnica real e efetiva.” (NR)

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 19 (dezenove) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, sendo:

I – dois Juízes de execução;

II – dois membros do Ministério Público;

III – dois membros da Defensoria Pública;

IV – dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – um representante do Ministério do Trabalho;

VI – um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VII – um representante do Ministério da Educação;

VIII – um representante do Ministério da Saúde;

IX – um representante do Departamento Penitenciário Nacional;

X – dois representantes de órgãos, entidades ou associações que tenham por finalidade a defesa dos direitos e interesses de presos;

XI – dois integrantes de órgãos, entidades ou associações que representem familiares de presos;

XII – dois representantes da categoria dos agentes penitenciários.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá



duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.” (NR)

“Art. 70

.....

II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborar relatório de inspeção e encaminhá-lo ao Poder Executivo respectivo, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de 30 dias contado da data de realização da diligência.

III -

.....” (NR)

“Art. 72

.....

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III -

.....

VII – coletar, processar, compilar e analisar dados estatísticos sobre o sistema penitenciário nacional, e emitir relatórios trimestrais para a sua apresentação. (NR)”

“Art. 75

.....

IV – possuir título de pós-graduação em administração penitenciária.” (NR)

“Art. 77

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, nos quais é obrigatório o estudo de disciplina sobre direitos humanos, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.



§ 2º” (NR)

Art. 81

V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do Juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.”

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório, ao egresso, e aquele em cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão.

.....” (NR)

“Art. 103. Cada Município terá, pelo menos, 1 (uma) cadeia pública, a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 30-A e 205:

“Art. 30-A. O Estado poderá firmar parcerias, acordos e convênios com o SESC, o SESI e o SENAI para a profissionalização do preso.”

“Art. 205. Nos estabelecimentos penais, os serviços de guarda e vigilância de preso serão executados exclusivamente pelo Estado, sendo vedada a sua terceirização.”

Art. 4º O Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“Capítulo VIII – Do Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão

Art. 104-A. Cada comarca terá, pelo menos, um Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão, dotado de equipe de



fiscalização e equipe interdisciplinar integrada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais cuja área do conhecimento seja afeta à execução de penas e medidas alternativas à prisão.

Art. 104-B. Os Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão constituirão rede social sustentável, integrada por entidades governamentais e não-governamentais, com o objetivo de oferecer vagas e serviços necessários à estruturação, monitoramento e fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas à prisão.

§ 1º O órgão será dotado de instalações físicas adequadas e de equipe técnica integrada obrigatoriamente por, no mínimo:

I – dois psicólogos;

II – dois assistentes sociais;

III – dois pedagogos;

III – quatro defensores públicos para cada grupo de 500 apenados.

§ 2º A execução das penas e medidas alternativas à prisão se dará de forma integrada, articulada, interativa e interinstitucional, com a implementação de políticas públicas sociais nas áreas da saúde, escolarização, profissionalização e geração de emprego e renda.

§ 3º O Estado firmará acordos, parcerias e convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, universidades públicas e privadas, organizações não-governamentais nas áreas de justiça, desenvolvimento social, cidadania e direitos humanos, e com entidades representativas da comunidade vinculadas à execução penal, a fim de constituir a rede social.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A CPI destinada a Investigar o Sistema Carcerário, após seus amplos estudos e análises de 56 estabelecimentos prisionais em 18 Estados, apresenta esta proposta para aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal.

As modificações pretendidas visam a corrigir lacunas do sistema, que hoje vêm causando diversos problemas. Sua aprovação garantiria aos presos e à sociedade a certeza de que as penas cumpririam sua função ressocializante.

Pela importância do tema na garantia de que a impunidade não mais comprometerá a Segurança Pública, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator